	15	
Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS
		DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº	The Company of March 1997 of the Company of the Com	Proc. Nº
	Marie Committee and	FIOC. IN
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBUNAL DE CONTAS	

ACÓRDÃO № 272/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10257/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual. 3- Órgão: Câmara Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício 2012.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Relatório Conclusivo n°02/2013 (fls. 395/407).
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 237/2013-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 408/414).
- 8- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manicoré. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa ao responsável. Prazo para o recolhimento. Cobrança executiva. Inscrição na dívida ativa. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator, no sentido de:

- 9.1- Julgar pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente daquela Casa e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art. 5°, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE.
- 9.2- MULTAR o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e Ordenador de Despesas:
- a) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada més de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos demonstrativos contábeis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2012 (12 meses), perfazendo o valor total de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos). (item 2);
 Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

	H W	
Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS
		DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRAC
Edição nº	On Not of Colonia so person of America	Proc. N°
	And the same of th	1 100.11
De/	Estado do Amazonas	Fls. N°
	TRIBLINAL DE CONTAS	

ACÓRDÃO № 272/2013 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Processo TCE/AM n° 10257/2013 – fl. 02

- b) no valor de R\$ 1.096,03 (hum mil, noventa e seis reais e três centavos), conforme art. 308, inciso II, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM por cada semestre em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, (2 semestres), perfazendo o valor total de **R\$ 2.192,06** (dois mil. cento e noventa e dois reais e seis centavos). (item 3 "a"):
- c) no valor de no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 1, 3 "b", 3 "c", 3 "d", 6 "a", 6 "b", 7 "a", 7 "b", 8 e 9 deste voto.
- **9.3- FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Mário Ruy Lacerda de Freitas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré e ordenador de despesas, recolha os valores das multas que lhe foram aplicados aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- **9.4- AUTORIZAR**, em caso de não recolhimentos dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE.

9.5- DETERMINAR à Câmara Municipal de Manicoré que:

- a) Tome as providências cabíveis a fim de criar, através de lei, cargos voltados para procuradoria jurídica, realizando concurso público para provimento dos mesmos, a fim de que a Câmara possua um rol de procuradores que façam frente às questões jurídicas daquela Casa; (item 4)
- b) Providencie um local específico destinado para o funcionamento do Serviço de Informação ao cidadão, conforme determina a Lei; (item 5).
- 10- Ata: 50ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 16 de dezembro de 2013.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho e Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA